



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 427-23.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB)
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC)
IDASIR DOS SANTOS

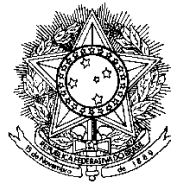
Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC)
IDASIR DOS SANTOS
COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

1. Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. **2.** A aplicação de multa por propaganda irregular em bens públicos, prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, ocorre quando do não cumprimento da ordem liminar de retirada da propaganda, dentro do prazo legal. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo representante (fls. 34-36) e pelos representados (fls. 28-31) contra a sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a representação por propaganda irregular proposta contra COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e IDASIR DOS SANTOS, tornando definitiva a decisão liminar, sem a aplicação de multa aos representados.

A COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB), em suas razões (fls. 34-36), postulou a reforma parcial da sentença, para o fim de ser aplicada aos representados a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Já a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e IDASIR DOS SANTOS, em suas razões (fls. 28-31), postularam a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação eleitoral, sob argumento de que a propaganda não estava afixada na propriedade de uso comercial, e sim no andar superior, o qual correspondia à residência do representado.

Sem as contrarrazões (fl. 39), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

Os recursos interpostos são **tempestivos**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 27), e os recursos foram interpostos no dia seguinte, 13/09/2016 (fls. 28 e 34); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, devem ser conhecidos.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

II.II.I – Do recurso da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e IDASIR DOS SANTOS

A COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB) aforou representação contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e IDASIR DOS SANTOS alegando que os representados afixaram placas/faixas em propriedade de uso comercial, que caracteriza-se como bem de uso comum, contrariando a legislação eleitoral.

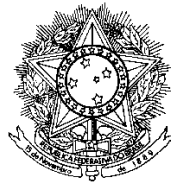
O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente a propaganda, nos termos da decisão à fls. 12-13.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que a propaganda estava afixada em estabelecimento comercial, ou seja, bem de uso comum, infringindo o artigo 14, § 2º da Resolução nº 23.457/2015. Assim, foi julgada procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda. A multa não restou aplicada porquanto cumprida a determinação judicial de retirada das propagandas (fls. 16-17).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

O art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

No caso em liça, restou incontroversa a irregularidade na propaganda impugnada, tendo em vista estar afixada em estabelecimento comercial, assim caracterizado como bem de uso comum, conforme fotografia acostada à fl. 05, a qual motivou tanto o deferimento da liminar para a retirada da propaganda (fls. 12-13), com o cumprimento da ordem (fls. 16-17), resultando, posteriormente, no julgamento de procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO MISTO. COMERCIAL E RESIDENCIAL. BEM DE USO COMUM. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 220881, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 34)

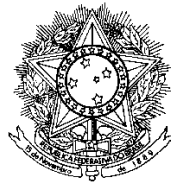
Do todo exposto, a opinião do Ministério Público Eleitoral é pelo desprovido do recurso.

II.II.II – Do recurso da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB)

A COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB), em seu recurso (fls. 34-36), alega que os representados violaram o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e, conseqüentemente, requer a reforma da sentença para condená-los ao pagamento de multa.

O recurso merece ser desprovido. Senão vejamos.

O art. 37, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, dispõe que, quando a propaganda for irregular, a multa será aplicada somente se, após devidamente notificado, o agente não cumprir, no prazo legal, com a determinação de restauração do bem ou não comprovar, nos autos, que o fez.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso em tela, após a determinação liminar de retirada da propaganda do estabelecimento comercial (fls.12-13), e dentro do prazo legal, os representados comprovaram nos autos (fls. 16-17) o cumprimento da ordem, razão pela qual o Juízo Eleitoral decidiu (fls. 25-26), corretamente, pela não incidência da multa prevista na legislação.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência TSE:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. ELEIÇÕES 2014.

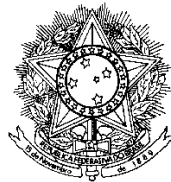
1. A remoção da propaganda irregular em bem público após o prazo concedido pela Justiça Eleitoral não elide, por si só, a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-REspe nº 27.626, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008.

[...]

Recurso especial a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 440040, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 11/02/2016, Página 111/112)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em banner afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 812746, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 19)

Do todo exposto, a opinião do Ministério Público Eleitoral é pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplobbk6k1mg370qtlro7v17464815246984311161024230035.odt